



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.000.759/94-70
RECURSO Nº. : 109.434
MATÉRIA : IRPJ - Ex.1988
RECORRENTE : LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGRO-PECUÁRIOS S/A.
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE/MG
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.999

IRPJ - RESTITUIÇÃO - PRAZO - ALEGAÇÃO DE PERDA DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - Não há que se falar em prescrição a favor da Fazenda Pública quando o contribuinte, dentro do prazo, como anotado pela própria autoridade julgadora, teria requerido a restituição do imposto pago indevidamente, sem embargo do fato, ainda, de se tratar de tributo sujeito a restituição automática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGRO-PECUÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DEVOLVER o processo à repartição de origem para julgar o mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.000.159/94-70
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.999
RECURSO Nº. : 109.434
RECORRENTE : LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGRO-PECUÁRIOS S/A.

RELATÓRIO

LIZ EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E AGRO-PECUÁRIOS S/A., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 09/09/94 (fls. 31/36), da decisão proferida pela Chefe da SESIT da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG (fls. 28), de que foi cientificado em 10/08/94 (fls. 30-v).

2. A matéria objeto do presente recurso diz respeito, consoante petição de fls. 1, à solicitação de liberação da restituição do imposto de renda, exercício financeiro de 1988, ano-base 1987, no valor equivalente a 86,83 OTN, conforme cópias das declarações de rendimentos, protocoladas em 12/04/91 e 29/05/92 (retificadoras), anexas ao processo.

3. A autoridade julgadora, através da decisão de fls. 28, indeferiu o pedido formulado pela contribuinte, com os seguintes fundamentos:

“ De acordo com o artigo 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de seu recolhimento.

No caso em foco transcorreram mais de 5(cinco) anos da data em que ficou confirmado o recolhimento indevido (31.12.87) e a data em que a empresa postulou a repetição do indébito (12.04.91), data da entrega da declaração de rendimentos. “

No recurso apresentado a este Conselho (fls. 32/36), a requerente alega:

“01 - A decisão do SESIT/EQIR nº. 10.610.00824/94 de fls. 28, que indeferiu o pedido de restituição ao fundamento de que operou-se a prescrição na forma do art. 168 do CTN, não tem como prosperar por seus próprios fundamentos.

02 - Primeiramente é necessário frisar que a Requerente protocolou em 06.01.94 apenas, e tão somente o requerimento de LIBERAÇÃO DA RESTITUIÇÃO DO IRPJ, exercício de 1988, ano base 1987, como lhe assegura a IN/CONJUNTURA/AF/TN nº. 052, DE 05.04.90, sendo que o pedido de restituição já havia sido feito em 1991.

03 - Na decisão que indeferiu o pedido de liberação supra referido, consta expressamente que o recolhimento indevido do-IRPJ foi feito em 31.12.87 e que o pedido de restituição foi postulado em 12.4.91.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10680.000.159/94-70
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.999

04 - Ora, basta uma simples operação matemática para se concluir que não decorreu o prazo previsto no artigo 168 do CTN, pois este somente ocorreria em 31.12.92, quando se completariam 05(cinco) anos do recolhimento indevido, razão pela qual assiste direito à Requerente.

Ademais, o pedido de liberação feito em 06.01.94 foi apenas para reiterar o pedido de devolução da restituição que já havia sido deferida, mais um motivo pelo qual não há que se falar na aplicação do art. 168 do CTN."

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.000.159/94-70
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.999

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A matéria objeto do presente processo diz respeito ao pedido de liberação da restituição do imposto de renda pessoa jurídica, informado na declaração de rendimentos (retificadora) relativa ao exercício de 1988, de 1987, protocolada em 29 de maio de 1991 (fl. 09). Referido pedido de liberação foi indeferido pela autoridade de primeira instância com o argumento de já ter transcorrido mais de 5 (cinco) anos da data em que ficou confirmado o recolhimento indevido.

Consoante dispõe o art. 165 do Código Tributário Nacional - CTN, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável.

O art. 168 do CTN, por sua vez, dispõe que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Na hipótese em exame, o prazo prescricional relativo ao período-base de 1987, no qual foi constatado, segundo documento de fls. 3/15, a existência de imposto de renda pago a maior que o devido, somente tem seu termo final em 31 de dezembro de 1992. Data essa posterior àquela (29.05.91) em que a recorrente apresentou a declaração de rendimentos (retificadora), informando o valor do imposto a restituir.

Isto posto, não obstante o fato de, à época, a restituição ser automática, voto no sentido de afastar a preliminar de prescrição suscitada pela autoridade julgadora de primeira instância, devolvendo-se o processo à repartição de origem para que seja apreciado o mérito.

Sala das Sessões-DF, em 11 de junho de 1996.


Edson Vianna de Brito - Relator